REGULAMENTO (CE) N.º 611/2009 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 2009

que corrige o Regulamento (CE) n.º 1276/2008 relativo à vigilância por controlo físico das exportações de produtos agrícolas que beneficiam de restituições ou de outros montantes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente os artigos 170.º, alínea c), e 194.º, alínea a), conjugados com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 11.º, n.º 5, e o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão [2] correspondem, respectivamente, de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo IX do mesmo, ao artigo 3.º, n.º 2, e ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que estabelece os critérios da análise de riscos no respeitante aos produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição [3]. A alínea a), nomeadamente, do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1276/2008 corresponde ao artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 3122/94. Todavia, enquanto o primeiro travessão do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 3122/94 se refere aos critérios estabelecidos no segundo parágrafo completo do artigo 1.º do mesmo, o artigo 11.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1276/2008 só se refere aos critérios estabelecidos no ponto 1 do anexo II deste último regulamento.

(2) Uma vez que a comunicação sobre a análise de riscos deve abranger todos os elementos de risco pertinentes, tal como estabelecia o Regulamento (CE) n.º 3122/94, importa corrigir em conformidade a limitação ao ponto 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1276/2008 que o artigo 11.º, n.º 5, alínea a), desse regulamento estabelece.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1276/2008, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) As medidas tomadas, nomeadamente as instruções nacionais comunicadas aos serviços, para a aplicação do sistema de selecção baseado na análise de riscos, tendo em conta os critérios referidos no anexo II;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 339 de 18.12.2008, p. 53.
[3] JO L 330 de 21.12.1994, p. 31.